

Poder Executivo

Prefeito **JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS**

LEI MUNICIPAL nº 18.879, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui a "Semana Educar pela Igualdade Racial".

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída a "Semana Educar Pela Igualdade Racial", que deverá ocorrer na semana de 21 de março, anualmente, integrando o Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

Art. 2º A "Semana Educar pela Igualdade Racial" tem o objetivo de promover no âmbito escolar a reflexão e a conscientização acerca do "Dia Internacional de Luta pela Eliminação da Discriminação Racial", comemorado em 21 de março.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 17, De dezembro de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR OSMAR RICARDO.

Ofício nº 106 - GP/SEGOV

Recife, 17 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 121/2021, que institui a "Semana Educar pela Igualdade Racial", no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife.

É de se elogiar a preocupação e cuidados do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo promover no âmbito escolar a reflexão e a conscientização acerca do "Dia Internacional de Luta pela Eliminação da Discriminação Racial", comemorado em 21 de março.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, os artigos 3º e 4º do projeto de lei em análise invade no campo de regulamentação reservado exclusivamente ao Poder Executivo (Princípio da Reserva da Administração).

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
VI - dispor, mediante decreto, sobre
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Da forma como se encontra a redação dos artigos 3º e 4º do projeto de lei sob exame, há a criação de várias obrigações que envolvem a Secretaria de Educação do Recife, de responsabilidade Poder Executivo, o que afronta os dispositivos legais acima citados.

Vejamos o Parecer nº 1617/2021 da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"Assim, ao prever, nos arts. 3º e 4º, a obrigação de realização de atos concretos por parte de órgãos do Poder Executivo Municipal, a propositura invadiu área de atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo e deve, por isso, ser, nesses pontos, vetada."

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre os artigos 3º e 4º do projeto de lei em tela, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

LEI MUNICIPAL nº 18.880, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife a "Semana Municipal de Luta da População em Situação de Rua".

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife a "Semana Municipal de Luta da População em Situação de Rua".

Parágrafo único. O evento de que trata o caput será celebrado anualmente, na semana em que constar a data 19 de agosto.

Art. 2º A "Semana Municipal de Luta da População em Situação de Rua" tem por objetivos:

I - dar visibilidade às condições em que vive a população em situação de rua; e

II - sensibilizar e conscientizar a sociedade a respeito da responsabilidade para com o(a) morador(a) de rua.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 17, de dezembro de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO VEREADOR ZÉ NETO.

Ofício nº 107 - GP/SEGOV

Recife, 17 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido VETAR PARCIALMENTE, por razões de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 257/2021, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife a "Semana Municipal de Luta da População em Situação de Rua".

É de se elogiar a preocupação e cuidados do Parlamentar ao propor projeto de lei que tem por objetivo dar visibilidade às condições em que vive a população em situação de rua e sensibilizar e conscientizar a sociedade a respeito da responsabilidade para com o(a) morador(a) de rua.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal. Contudo, em que pese a importância e relevância do tema para o Recife, o artigo 3º do projeto de lei em análise invade no campo de regulamentação reservado exclusivamente ao Poder Executivo (Princípio da Reserva da Administração).

Com efeito, iniciativas de lei que visem não só fixar atribuições a órgãos da administração pública, como também dispor sobre sua organização e funcionamento, são de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "e" e art. 84, II e VI, "a" todos da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios, por simetria:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
VI - dispor, mediante decreto, sobre
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

Da forma como se encontra a redação do artigo 3º do projeto de lei sob exame, há a criação de várias obrigações de responsabilidade Poder Executivo, o que afronta os dispositivos legais acima citados.

Vejamos o Encaminhamento nº 0796/2021 da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

"(...) o projeto de lei elenca ações concretas a serem empreendidas (Art. 3º), as quais, embora não se diga explicitamente, deverão tocar ao Poder Executivo. Assim, a despeito de não se dirigir expressamente ao Poder Executivo, é clara a imputação a essa instância das ações a serem empreendidas para o atingimento de sua finalidade e objetivos, uma vez que a natureza dessas é tipicamente administrativa."

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Parcial incidente sobre o artigo 3º do projeto de lei em tela, o qual, contudo, será objeto de análise pela Secretaria competente, a fim de que a matéria possa ser regulamentada por ato adequado, de iniciativa do Executivo, tendo em vista a sua inegável conveniência para os interesses da cidade.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

LEI MUNICIPAL nº 18.881, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a alteração de denominações dos cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE: Faço saber que a Câmara Municipal do Recife decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam alteradas as denominações dos cargos comissionados pertencentes ao Quadro de Pessoal Comissionado de Gabinete de Vereador (QPC-G) do Poder Legislativo municipal, da seguinte forma:

I – o de Auxiliar de Gabinete passa a ser Assessor de Apoio Parlamentar;

II – o de Assistente de Gabinete passa a ser Assessor Parlamentar de Gabinete;

III – o de Assistente Parlamentar passa a ser Assessor Parlamentar Especial;

IV – o de Supervisor Parlamentar passa a ser Assessor Parlamentar - Coordenador de Gabinete;

V – o de Assessor Parlamentar passa a ser Assessor Parlamentar - Coordenador Legislativo;

VI – o de Secretário Parlamentar passa a ser Assessor Parlamentar – Secretário Parlamentar.

Parágrafo único. Conservam-se a codificação legal e os símbolos dos respectivos cargos de QPC-G, bem como as vantagens, as gratificações, os adicionais e os vencimentos, de acordo com os valores vigentes, respeitados os limites individual e global por gabinete estabelecidos pela Resolução nº 2.527, de 21 de dezembro de 2010, e a redução prevista no art. 3º da Resolução nº 2.629, de 1º de abril de 2017.

Art. 2º Os cargos integrantes do QPC-G destinam-se ao exercício de função de direção, chefia e assessoramento, cujas atribuições específicas encontram-se descritas no Anexo Único.

Art. 3º Caberá ao Vereador indicar, à Comissão Executiva, os ocupantes dos cargos comissionados do respectivo gabinete, na forma do art. 2º da Resolução nº 2.629, de 1º de abril de 2017.

Art. 4º O cargo de Assessor Jurídico definido de acordo com os requisitos e atribuições elencados na Lei nº 17.992, de 28 de janeiro de 2014, integrante do Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal do Recife, passa a ser denominado de Procurador Jurídico, mantidas a remuneração e demais vantagens.

Parágrafo único. Para efeito de remuneração do cargo de Procurador Jurídico é vedada a vinculação ou equiparação a quaisquer espécies remuneratórias pagas pelo erário do Município do Recife.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Recife, 20, De dezembro de 2021; 484 anos da fundação do Recife, 204 anos da Revolução Republicana Constitucionalista de 1817 e 199 anos da Independência do Brasil.

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA COMISSÃO EXECUTIVA.

ANEXO ÚNICO
(Art. 1º desta Lei)

CARGO	ATRIBUIÇÕES
Assessor Parlamentar - Secretário Parlamentar	I) Assessorar e prestar assistência direta ao Vereador, no gabinete e, quando solicitado, nas reuniões das Comissões e nas audiências públicas, acompanhando-o e orientando-o na tomada de decisões, na fixação de diretrizes, na formulação da gestão política do mandato e na decisão quanto às iniciativas legislativas e quanto ao conteúdo e forma de fiscalização da Administração Pública;
	II) Pesquisar, analisar, planejar, propor, sugerir e auxiliar na escolha de temas para as iniciativas legislativas, em benefício da população de Recife, prestando assistência na elaboração de pareceres, votos, requerimentos, recursos, emendas, projetos de lei e de outros atos que lhe forem solicitados;
	III) Auxiliar em atividades de atuação de representação junto à população do Recife;
	IV) Coordenar as atividades de apoio parlamentar nos gabinetes, no âmbito de sua atuação;
	V) Acompanhar e/ou representar o Vereador nas atividades parlamentares externas, em eventos socio-culturais, oficiais ou particulares, notadamente nas comunidades e bairros da cidade do Recife;
	VI) Atuar perante órgãos públicos para atender interesses da cidadania municipal;
	VII) Pesquisar, analisar, planejar, propor matérias relacionadas à fiscalização da Administração Pública e dos serviços públicos municipais, bem como auxiliar, quanto ao conteúdo e à forma, a elaboração de soluções, de acordo com as diretrizes político-partidárias do titular do gabinete; e
	VIII) Substituir qualquer outro servidor do gabinete em dias, horários e/ou turnos, de acordo com a necessidade.